PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8056

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602584-60.2018.6.07.0000

REQUERENTE: LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO

Advogado: YASMIN MELO RODRIGUES - DF47801

RELATOR: Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. APRESENTAÇÃO DE DOAÇÕES EXTEMPORÂNEAS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL RELATIVO A IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO COMPROMETIDA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A falha consistente na apresentação de doações após o prazo legal de 72 horas contadas de seu recebimento, em violação ao disposto no art. 50, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017 pode ser ressalvada tendo em vista que, no caso concreto, uma vez entregues à Justiça Eleitoral e devidamente analisadas pela unidade técnica, não foi constatada qualquer irregularidade na transação.

2. A impropriedade relativa ao depósito em espécie de recursos próprios do candidato acima do limite legal tratou-se de mero erro formal, tendo sido corrigida pelo candidato ao estornar a quantia de R$ 50,00, restando a doação final no valor de R$ 1.040,00, não lhe sendo aplicado, portanto, o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017. Ademais, ao ter realizado o estorno do valor recebido em desacordo com a norma, a quantia foi a ele restituída, doador originário, em conformidade ao estabelecido pelo art. 22, § 3º, da mencionada resolução. Falha que se encontra sanada.

3. A presença de falha consistente na omissão de gasto eleitoral relativo a impulsionamento de conteúdo pode ser ressalvada, pois o requerente comprovou a respectiva movimentação financeira, possibilitando o exame das contas.

4. A ausência de registro de gastos na prestação de contas parcial é falha que não compromete a regularidade das contas, autorizando tão somente a anotação de ressalvas, quando presentes as informações na prestação de contas final de campanha.

5. Nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, quando as falhas detectadas não comprometerem a regularidade das contas, estas podem ser aprovadas com a anotação das devidas ressalvas.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 06/12/2018.

Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de Leandro Antônio Grass Peixoto, candidato eleito ao cargo de Deputado Distrital pelo Partido REDE Sustentabilidade, relativa à sua campanha eleitoral nas eleições de 2018.

O candidato apresentou voluntária e tempestivamente as contas finais de campanha (ID 280384, 280434, 280484, 280534, 280584, 280634, 280684, 280734, 280784), conforme previsão do art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/2017[1].

Após análise da documentação apresentada, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP solicitou a baixa dos autos em diligência para que o candidato apresentasse os esclarecimentos/documentos necessários ao exame da prestação de contas, visando sanear as falhas identificadas (ID 51834).

Em cumprimento à Diligência n. 46/2018 (ID 51834), o requerente acostou aos autos novos documentos e explicações (ID 570484, 570534, 570584, 570634, 570684, 570734, 570784, 570834, 570884, 570934, 575484).

A unidade técnica elaborou o Parecer Conclusivo n. 70/2018, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva (ID 633284).

O Ministério Público eleitoral igualmente requereu a aprovação das contas com ressalva (ID 642684).

É o relatório.

VOTO

Após o exame de toda a documentação apresentada, a unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas com ressalva, em virtude da permanência das seguintes impropriedades: i. descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação a doações no valor total de R$ 1.047,00 (mil e quarenta e sete reais); ii. depósito em espécie de recursos próprios acima do limite diário, no valor de R$ 1.090,00 (mil e noventa reais); iii. omissão de gastos relativos ao impulsionamento de conteúdo e iv. intempestividade no registro de gastos eleitorais no valor de R$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) (ID 633284).

O Ministério Público Eleitoral igualmente requereu a aprovação das contas do candidato com ressalva, nos seguintes termos (ID 642684):

> (...)
>
> 2. A prestação de contas final, apresentada tempestivamente, contém os elementos necessários à sua análise e julgamento pela Justiça Eleitoral.
>
> Foram apresentados os informes e documentos obrigatórios, previstos no art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017, e o extrato de prestação de contas final (id. 570884) foi subscrito pelos agentes arrolados no § 5º do art. 48 do referido ato regulamentar.
>
> De seu exame técnico não se identificaram doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificadas ou despesas de campanha irregulares ou não autorizadas pela legislação eleitoral. Não houve extrapolamento do limite global de gastos para o cargo disputado.
>
> Os recursos financeiros, de origem própria, amealhados de pessoas físicas e outros candidatos e oriundos de financiamento coletivo, transitaram nas contas bancárias específicas, encontrando-se individualizados os doadores. Sua aplicação foi comprovada segundo o disposto no art. 63 do ato normativo de regência. Não se constataram sobras financeiras.
>
> Não houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e do Fundo Partidário.

2.1. Estabelece o art. 28, § 4º, I, da Lei 9.504/97, regulamentado pelo art. 50, I, da Res.-TSE n. 23.557/2017, que os dados relativos ao recebimento de recursos financeiros devem ser comunicados à Justiça Eleitoral no prazo 72 horas contados da arrecadação.

Trata-se de medida de transparência, controle social e fiscalização do financiamento das campanhas. Objetiva detectar indicativos preliminares de falta de capacidade financeira dos doadores no aporte das doações realizadas ou falta de capacidade operacional dos fornecedores para a entrega de bens e serviços contratados pela campanha.

No caso dos autos, o Setor de Contas apurou que a campanha recebeu transferência de recursos de entidade gestora de crowdfunding, no valor total de R$ 800,00, nos dias 11, 15, 17 e 20/10/2018, e aporte de recursos de outro candidato, no valor de R$ 247,00, no dia 05/10/2018, que foram informadas extemporaneamente.

Em Nota Explicativa (id. 570934, p. 3), o candidato reconheceu a comunicação intempestiva de tais operações.

Apesar do descumprimento do aludido art. 50, I, da Res.-TSE n. 23.557/2017, considerando que, após a entrega da prestação de contas final, nenhuma irregularidade foi constatada e, ainda, que os recursos financeiros transitaram pela conta bancária específica, a impropriedade referida pode ser ressalvada.

2.2. Nos termos do art. 50, § 4º, da Res.-TSE n. 23.553/2017, a prestação de contas parcial deveria ter sido entregue entre os dias 9 e 13 de setembro, contemplando os registros de movimentações financeiras e recebimento de doações estimáveis em dinheiro desde o início da campanha até o dia 08 daquele mês.

A unidade técnica apontou o descumprimento desse dever, por ter o prestador de contas deixado de informado gasto com consultoria contábil no valor de R$ 890,00, contraído no dia 16/08/2018.

O candidato informou apenas a retificação da prestação de contas parcial (id. 570934, p. 6).

De toda sorte, mesmo o inadimplemento da obrigação de apresentar as contas parciais – ainda que configure falha insanável – pode ser ressalvada, quando não comprometer o conjunto da prestação de contas, como é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência dessa eg. Corte Regional, in verbis:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGULARIDADE NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A falta de prestação de contas parcial é falha insanável. Todavia, no caso, pode ser ressalvada já que não compromete a regularidade das contas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 14159, Acórdão nº 7659 de 14/06/2018, Relator(a) JACKSON DI DOMENICO, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 110, Data 18/06/2018, Página 5)

2.3. Nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE n. 23.553/2017, as doações financeiras superiores a R$ 1.064,10 devem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação; o mesmo limite também é aplicável à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

No caso dos autos, o prestador de contas realizou depósito em espécie de recursos próprios na conta-corrente de campanha no valor de R$ 1.090,00, no dia 05/09/2018. Para justificar a operação, afirmou que “a instituição bancária contratada não permitia a transferência eletrônica de recursos da conta corrente pessoal do candidato hospedada no Banco do Brasil para conta de outros recursos da campanha, também hospedada no Banco do Brasil, razão pela qual foi preciso realizar transação bancária por meio de depósito identificado, de modo a garantir a doação” (id. 575484, p. 4).

E, pretendendo se adequar ao limite regulamentar, no dia 19/09/2018, o candidato transferiu R$ 50,00 da conta bancária de campanha para sua conta-corrente particular, operação lançada em conciliação bancária e esclarecida na Nota Explicativa id. 570934, p. 2.

Considerando que a origem da doação está esclarecida e que o montante de recursos depositados em excesso foi de R$ 25,90, correspondente a 0,06% do total da arrecadação (R$ 37.392,00), a falha pode ser ressalvada.

2.4. Em procedimento de circularização, o Setor de Contas constatou a emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda no valor de R$ 475,90, que não foram registradas na presente prestação de contas.

Acerca desse fato, apurou-se que o candidato contraiu duas despesas relativas a serviço de impulsionamento de conteúdo pelo valor total de R$ 1.400,00, registradas na prestação de contas e comprovadas por meio de boletos bancários pago.

E, como esclarece o Setor de Contas, “[o] Facebook emitiu, até o momento, apenas uma nota fiscal relativa a estes gastos, no valor acima apontado de R$ 475,90. Da análise dos serviços contratados com a ADYEN BRASIL LTDA relativos a impulsionamento de conteúdo, nota-se que a discrepância de valores entre os boletos e as notas fiscais emitidas é um padrão administrativo da empresa que se repete com os demais candidatos”.

Por esses informes, parece esclarecida a inconsistência quanto ao lançamento de gastos de campanha e sua efetiva comprovação por nota fiscal.

> De toda sorte, é dever do prestador exigir os documentos fiscais comprobatórios das despesas eleitorais, consoante disposto no art. 63 da Res.-TSE n. 23.553/2017, de modo que o cumprimento parcial da obrigação enseja a aposição de ressalva.
>
> 3. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela aprovação, com ressalva, das contas de Leandro Antônio Grass, com fundamento no art. 30, inc. II, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inc. II, da Resolução TSE 23.553/2017.

Com razão a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral.

O art. 50, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017 estabelece aos partidos políticos e aos candidatos a obrigação, durante as campanhas eleitorais, de entregarem à Justiça Eleitoral os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha em até 72 (setenta e duas) horas contadas de seu recebimento para divulgação em página criada na internet para esse fim. Nesse sentido:

> Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):
>
> I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

No presente caso, a SECEP noticiou na Diligência n. 46/2018 o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a doações no valor total de R$ 1.047,00 (mil e quarenta e sete reais).

Tais doações foram realizadas nos dias 17/10/2018 (R$ 200,00), 22/10/2018 (R$ 150,00), 11/10/2018 (R$ 150,00), 15/10/2018 (R$ 300,00) e 05/10/2018 (R$ 247,00), no entanto, as datas de envio dos relatórios financeiros constam, respectivamente, de 22/10/2018, 30/10/2018, 22/10/2018, 02/11/2018 e 02/11/2018 (ID 518384) e, portanto, superiores ao prazo legal de 72 horas.

Instado a manifestar-se, o candidato esclareceu que a mora para transmissão do relatório financeiro ocorreu por culpa de terceiros, os quais detinham as informações necessárias à transmissão dos dados. Nesse sentido, aduziu (ID 575484, f. 2):

> No que tange o item 1 “Formalização da prestação de contas - Prazo de entrega – Relatórios financeiros de campanha” houve a inserção da nota explicativa 03, explicitando que quatro recursos relativos a financiamento coletivo, quais sejam, controle nº 180610800000DF0038657,180610800000DF12400,180610800000DF1148815, 180610800000DF1148815, foram informados com prazo superior a 72h porque as empresas prestadoras de serviços não apresentaram relatório em tempo hábil para lançamento manual no SPCE, tampouco o arquivo FCC.

Em relação ao recurso relativo à doação de outro candidato, registrado sob o controle n° 180610800000F11488, de igual forma foi apresentado em data superior a 72h por culpa de terceiro, mais especificamente em razão do referido doador não ter apresentado tempestivamente os dados do doador originário, de modo a possibilitar o preenchimento do recibo eleitoral.

Inobstante o esclarecimento do candidato nos autos, atribuindo a mora na entrega dos relatórios financeiros de campanha a terceiros, a violação à norma restou configurada no caso e, sendo a intempestividade falha de natureza objetiva, independe de ter sido a falha culpa de terceiro, não podendo ser afastada. No entanto, observo que, apesar da intempestividade verificada, todas as receitas foram devidamente registradas na contabilidade final apresentada à Justiça Eleitoral e, como bem destacado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, após a entrega e análise da prestação de contas final, nenhuma irregularidade foi constatada e os recursos financeiros transitaram pela conta bancária específica. Desse modo, entendo que tal falha não tem o condão de macular as presentes contas e provocar a sua rejeição por este tribunal, sendo possível a anotação de ressalva.

Esse também é o entendimento dos demais Tribunais Regionais Eleitorais esposado nos seguintes julgados:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2016 - RES. TSE N. 23.463/2015 E RES. TSE N. 23.464/2015 - CONTA BANCÁRIA - FACULTATIVIDADE - ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO - OMISSÃO NA ENTREGA DE CONTAS PARCIAIS - ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL FORA DO PRAZO - NÃO COMPROMETIMENTO À REGULARIDADE DAS CONTAS - RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
>
> 1. Embora a Res. TSE n. 23.463/2015 imponha a obrigatoriedade da abertura da conta bancária, o § 1º do art. 6º da Res. TSE n. 23.464/2015 afirma que a abertura dessa conta bancária é facultativa, caso não haja movimentação de recursos financeiros específicos da rubrica a que se refere.
>
> 2. Atestada a regularidade contábil e financeira dos recursos arrecadados e gastos no pleito municipal, mas diante do descumprimento por parte do Requerente, quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, aliado à omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e ao fato de a prestação de contas final ter sido entregue fora do prazo fixado, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, c/c o art. 30, II, da Lei n. 9.504/97.
>
> 3. O descumprimento da entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, a omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e o fato de a prestação de contas final ter sido entregue fora do prazo, não comprometem a regularidade das contas.

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (TRE-AC. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 8676, Acórdão nº 5075/2017 de 20/06/2017, Relator(a) MARIA CEZARINETE DE S AUGUSTO ANGELIM, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 114, Data 22/06/2017, Página 05/06) (Grifo nosso)

Eleições 2018. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Deputado Estadual.

- Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha (art. 50, I, da Resolução TSE 23.553/2017).

- Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

- Gastos Eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

Impropriedades que foram esclarecidas posteriormente pelo prestador e que, embora tenham prejudicado a divulgação das contas à época, não impossibilitaram a análise final das contas. Falhas que não comprometeram a regularidade e a transparência das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aplicável a hipótese do art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, sem prejuízo de aplicação do art. 99, §4º, da mesma resolução.

CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. (TRE-MG. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060286803, Acórdão de 28/11/2018, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2018)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. IRREGULARIDADES QUE NÃO AFETARAM A LISURA DA PRESTAÇÃO. PERCENTAGEM PEQUENA EM RELAÇÃO AO TOTAL DA ARRECADAÇÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Tendo sido o candidato notificado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico conclusivo, apresentando justificativas e documentos, e não havendo qualquer outra sobre a qual não se tenha dado oportunidade, não há que se falar em prejuízo à defesa.
A inobservância do prazo para entrega de relatórios financeiros de campanha é falha meramente formal que não enseja desaprovação das contas.
A omissão acerca de transferências de valores a outros candidatos contraria o art. 48, inciso I, alínea e, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e impede a análise da prestação, constituindo em falha grave suficiente a comprometer a regularidade das contas.
O não fornecimento de informações acerca da realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, contraria o art. 43, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, mas, superado no momento da

prestação principal (final), enseja ressalvas nas contas, na medida que não inviabiliza a referida fiscalização.
A existência de irregularidade consubstanciada no recebimento e utilização de recursos oriundos de pessoas físicas em valores acima de R$ 1.064,10, sem a utilização de transferência eletrônica, em afronta ao art. 18, § 1º, da Resolução TSE n° 23.463/2015, e sem qualquer comprovação da origem dos recursos depositados na conta, impede a identificação e comprovação da real origem dos recursos financeiros recebidos em doação.
Restando demonstrado que as irregularidades em questão abrangem apenas 5,72% do total de recursos arrecadados em espécie pelo candidato, as contas podem ser aprovadas com ressalvas ante a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que não obstaram o real escopo da prestação de contas, que é propiciar à Justiça Eleitoral o controle da movimentação financeira empreendida pelos candidatos nas eleições. (TRE-MS. RECURSO ELEITORAL nº 78638, Acórdão nº 78638 de 20/06/2018, Relator(a) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1986, Data 25/06/2018, Página 02/07)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - DIRETÓRIO ESTADUAL. - ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE, A IDONEIDADE E A TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NEM IMPEDE O EFETIVO CONTROLE DA CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (TRE-SP. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 49556, Acórdão de 05/12/2017, Relator(a) MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 13/12/2017) (Grifo nosso)

A unidade técnica também identificou impropriedade relativa ao depósito em espécie de recursos próprios do candidato, no valor de R$ 1.090,00 (mil e noventa reais).

A este ponto, o art. 22, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Em Nota Explicativa n. 02, o candidato informou que realizou o depósito identificado no valor de R$ 1.090,00 em espécie, tendo estornado posteriormente o valor de R$ 50,00, por meio de TED bancária, para adequação ao limite legal. E, ainda, que “a instituição bancária contratada não permitia a transferência eletrônica de recursos da conta corrente pessoal do candidato hospedada no Banco do Brasil para conta de outros recursos da campanha, também hospedada no Banco do Brasil, razão pela qual foi preciso realizar transação bancária por meio de depósito identificado, de modo a garantir a doação” (ID. 575484, p. 4).

Entendo que a falha tratou-se de mero erro formal, tendo sido corrigida pelo candidato ao estornar a quantia de R$ 50,00, restando a doação final no valor de R$ 1.040,00, não lhe sendo aplicado, portanto, o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017

supramencionado. Ademais, ao ter realizado o estorno do valor recebido em desacordo com a norma, a quantia foi a ele restituída, doador originário, em conformidade ao estabelecido pelo art. 22, § 3º, da mencionada resolução.

Considerando que a falha referente ao depósito em espécie acima do limite legal foi corrigida e devidamente esclarecida pelo candidato nos autos, com a devida vênia à unidade técnica e à Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que restou sanada, não ensejando a anotação de ressalvas.

No que concerne ao gasto com impulsionamento de conteúdo na internet realizado pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., verifica-se que foi emitida apenas uma nota fiscal no valor de R$ 475,90 (quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), sendo este valor menor do que foi efetivamente pago, correspondente a duas despesas no montante de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Em relação a esta falha, a SECEP aduziu, nos seguintes termos:

> Neste ponto, cabe informar que o candidato registrou duas despesas, no total de R$ 1.400,00, relativas a impulsionamento com Facebook, trazendo apenas boletos bancários como comprovantes dos gastos. O Facebook emitiu, até o momento, apenas uma nota fiscal relativa a estes gastos, no valor acima apontado de R$ 475,90. Da análise dos serviços contratados com a ADYEN BRASIL LTDA relativos a impulsionamento de conteúdo, nota-se que a discrepância de valores de valores entre os boletos e as notas fiscais emitidas é um padrão da empresa que se repete com os demais candidatos. Assim, tendo em vista a divergência de valores, esta unidade técnica opina apenas pela ressalva das nas contas.

Observo que apesar da discrepância dos valores identificada, a presente prestação de contas foi instruída com os boletos bancários que comprovam os gastos relativos ao impulsionamento de conteúdo, no valor total de R$ 1.400,00, restando, portanto comprovada a movimentação financeira e possibilitando o exame das contas.

Ademais, o valor de R$ 475,90 apontado pela unidade técnica e não registrado pelo candidato corresponde a apenas 1,56% do montante total arrecadado (R$ 37.392,00[1]), de modo que tal falha pode ser ressalvada.

Por fim, a unidade técnica apontou intempestividade no registro de gasto eleitoral no valor de R$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) realizado anteriormente à data inicial da entrega da prestação de contas parcial.

Destaco que o gasto eleitoral em questão foi devidamente registrado na prestação de contas final, de modo que tal falha não compromete a regularidade das contas e não inviabilizou o efetivo controle contábil e fiscal das mesmas, estando os autos instruídos com a documentação necessária para identificar a origem e o destino do gasto, autorizando tão somente a anotação de ressalva.

Nesse sentido, colaciono julgados dos demais Tribunais Regionais Eleitorais:

Eleições 2018. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Deputado Federal. Eleito.
- Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha (art. 50, I, da Resolução TSE 23.553/2017).
- Identificação de doação estimável não resgistrada na presente prestação de contas.
- Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.
Gastos Eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.
Impropriedades que foram esclarecidas posteriormente pelo prestador e que, embora tenham prejudicado a divulgação das contas à época, não impossibilitaram a análise final das contas. Falhas que não comprometeram a regularidade e a transparência das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Aplicável a hipótese do art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, sem prejuízo de aplicação do art. 99, §4º, da mesma resolução.
Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. (TRE-MG.PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060352894, Acórdão de 29/11/2018, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2018) (Grifo nosso).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEITO.
(...)
5 - Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.
A omissão na entrega da prestação parcial, ou mesmo de qualquer movimentação ocorrida no período, deve ser analisada quando do julgamento da prestação de contas final, "de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição", nos termos dos §§6º e 7º, do art. 50, da Res, TSE nº 23.553/2017.
Dessa forma, a omissão deve ser valorada em conformidade com a totalidade da prestação de contas. In casu, os valores constaram da prestação de contas final, possibilitando, assim, o controle da sua regularidade pela Justiça Eleitoral.
Precedente do TRE/MG.
6 - Dispositivo
Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997. (TRE-MG.PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060433432, Acórdão de 28/11/2018, Relator(a) ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2018) (Grifo nosso).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DA REPÚBLICA. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÕES NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. REGULADIRADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS NÃO

INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.
1. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade (art. 68, II, da RTSE nº 23.463/2015).
2. O recebimento de doações e a realização de gastos informados na prestação de contas final mas não trazidos na prestação de contas parcial caracterizam-se como falhas que não comprometem confiabilidade das contas, quando não há representatividade no percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e despendido.
3. A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha acarreta a desaprovação das contas, porquanto impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, consistindo vício insanável. Precedentes TSE e desta Corte Eleitoral.
4. Doações não declaradas na prestação de contas do doador constitui falha de natureza grave que compromete a regularidade e confiabilidade das contas.
5. Contas desaprovadas, em harmonia com o Parecer Ministerial. (TRE-PB.PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 67311, Acórdão nº 396 de 30/11/2017, Relator(a) ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/12/2017) (Grifo nosso).

Entendo que as falhas constatadas, quando examinadas no conjunto, não comprometem a regularidade e a confiabilidade das presentes contas, razão pela qual devem ser aprovadas com as ressalvas acima.

Ante o exposto, aprovo, com ressalvas, as contas de Leandro Antonio Grass Peixoto, nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017[2].

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

É como voto.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 06/12/2018.

Participantes da sessão:
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior - Presidente
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos

Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

---

[1] Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

---

[1] Disponível em ID 280434 http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=042cfbf9-4d2c-454f-8e52-67c5ba0868c8&inline=t

[2] Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art.76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art.30, caput):
II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;